

respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 enfermeira . . . . .	2.400\$00
2 criadas, a 900\$ . . . . .	1.800\$00
1 cozinheira . . . . .	1.020\$00

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

#### Portaria n.º 7:969

Considerando que no Asilo de Nun'Álvares se encontram alguns alunos, com mais de doze anos de idade, que não puderam completar, por deficiência e atraso mental, o ensino primário elementar;

Considerando que no Asilo de D. Maria Pia, onde já deram entrada todos os alunos daquele estabelecimento habilitados com o exame primário do 2.º grau, no ano lectivo findo, existem algumas vagas de alunos;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os alunos do primeiro daqueles estabelecimentos com mais de doze anos de idade que não possuam o exame primário do 2.º grau e o não possam vir a fazer num futuro próximo, por deficiência e atraso mental, transitem para o Asilo de D. Maria Pia, onde lhes será ministrado apenas ensino oficial.

Ministério do Interior, 9 de Janeiro de 1935.—O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

#### Direcção Geral de Saúde

#### Decreto-lei n.º 24:876

A Farmacopeia Portuguesa que ainda está vigorando data de 1876 e será certamente a mais antiga de todas as farmacopeias em uso.

De há muito se tinha reconhecido a conveniência da sua actualização, com vantagem indiscutível para o exercício da profissão de farmácia e correlativa fiscalização.

A Direcção Geral de Saúde foi apresentado um projecto de farmacopeia portuguesa, da autoria de farmacêuticos de competência afirmada e com responsabilidades oficiais em cargos públicos da sua técnica. O primeiro exame desse projecto denunciou um tal esforço e esmero na sua elaboração que o tornava merecedor de estudo cabal e profundo. E por isso foi submetido ao laudo do Conselho Superior de Higiene, que, em seu parecer, reconheceu abertamente a perfeição e a idoneidade desse projecto como satisfazendo plenamente ao fim a que se destina e ombreando com as farmacopeias estrangeiras mais recentes e mais louvadas.

Por isso, o Governo lhe dá também aprovação e para os efeitos da sua publicação e adopção é promulgado o presente decreto-lei.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será publicado o projecto da Farmacopeia Portuguesa aprovado pelo Conselho Superior de Higiene, para ser usada oficialmente em substituição da Farmacopeia Portuguesa de 1876.

Art. 2.º Fica o Ministro do Interior autorizado a regular as condições dessa publicação quanto à forma de

apresentação, período de vigência, preço e direitos a atender, bem como a marcar os períodos de revisão da Farmacopeia Portuguesa e os meios de executar essa revisão.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Portaria n.º 7:970

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, a partir do dia 1 de Janeiro de 1935, seja aplicada aos oficiais de justiça a disposição do artigo 22.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, por força do § único do artigo 387.º do Estatuto Judiciário.

Ministério da Justiça, 9 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

#### Portaria n.º 7:971

Factos recentes mostram a necessidade da observância rigorosa das disposições legais relativas à proibição da entrada nas salas de jôgo de azar dos funcionários de justiça, a fim de evitar os perniciosos efeitos que resultam dessa não observância.

Por isso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, chamar a atenção dos magistrados e oficiais de justiça, a que se refere o n.º 6.º do artigo 32.º do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, para a proibição contida nestas disposições, sendo considerada falta disciplinar, que poderá ir até à demissão, a sua entrada nas salas de jôgo de azar.

Ministério da Justiça, 9 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

#### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 7:972

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que o imposto a que se refere o artigo 164 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, quando devido por funcionários do mesmo Ministério, seja pago no prazo de trinta dias no continente e de sessenta nas ilhas, começando estes prazos a contar-se desde a data em que ao funcionário fôr expedida a guia de pagamento do imposto devido pela transferência ou permuta que houver requerido, considerando-se como desistência a não observância do disposto nesta portaria.

Ministério da Justiça, 9 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.